AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.751 - RS (2019/0002171-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	MATIAS FLACH - RS045066
		FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO	:	CLAUDIA ACHE SALDANHA DE SOUZA
ADVOGADO	:	PAULA SILVA MARQUARDT E OUTRO(S) - RS076576

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC**. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIANÇA PRESTADA POR CÔNJUGE CASADA SOB O REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. ARTS. 489 E 1022 DO NCPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

CLÁUDIA ACHE SALDANHA DE SOUZA (CLÁUDIA) opôs embargos à execução contra FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL (FUNDAÇÃO), alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da liquidação de título extrajudicial.

Em Primeiro grau, os embargos à execução foram julgados procedentes para declarar a ilegitimidade de CLÁUDIA para figurar no polo passivo da ação de execução de título extrajudicial. A FUNDAÇÃO foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 940,00 (novecentos e quarenta reais) (e-STJ, fls. 79/82).

Os embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO foram desprovidos (e-STJ, fl. 88).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação interposto pela FUNDAÇÃO, em acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGANTE QUE APENAS CONSENTIU COM A FIANÇA PRESTADA POR SEU CÔNJUGE, COM QUEM É CASADA SOB O REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA.*
> *1. Analisando o contrato de locação, verifica-se que a embargante não é fiadora, pois apenas opôs sua assinatura na qualidade de cônjuge do fiador do contrato, com quem é casada sob o regime de comunhão universal de bens. Assim, não pode ser considerada devedora solidária, não podendo sequer ser demandada na ação*

> *de execução. 2. Além disso, o termo de confissão e assunção de dívida restou assinado apenas pelo esposo da embargante, não havendo qualquer intervenção da apelada. No caso, apenas constou o nome da embargante para identificar a cônjuge do devedor, não tendo, neste caso, participado da relação obrigacional.*
> *RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO* (e-STJ, fl. 112)

Os embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO foram desacolhidos (e-STJ,fls. 127/134).

A FUNDAÇÃO interpôs recurso especial com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação de dispositivos de lei federal (arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do NCPC). Alegou, em síntese, existência de omissão no tocante à comunicabilidade das dívidas do casal sob o regime da comunhão universal de bens. Afirmou que o acórdão recorrido não foi devidamente fundamentado (e-STJ, fls. 138/143).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 149/162).

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal local negou seguimento ao recurso especial. Foi interposto agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 163/170; 173/181).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 183/198).

É o relatório.

DECIDO.

De plano, vale pontuar que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

A irresignação não merece prosperar.

<u>Da alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do NCPC</u>

Insurge-se a FUNDAÇÃO sustentando que houve negativa de prestação jurisdicional, à medida em que o Tribunal local deixou de pronunciar sobre as questões levantadas na ocasião da oposição dos embargos declaratórios acerca da comunicabilidade das dívidas do casal sob o regime da comunhão universal de bens e não houve a devida fundamentação.

O Tribunal local, ao negar provimento ao recurso de apelação interposto pela FUNDAÇÃO, considerou o regime de comunhão universal de bens adotado, bem como a existência de assinatura de CLÁUDIA no termo de confissão e assunção de dívida. Destacam-se os techos:

> *Denota-se do contrato de locação (fls. 21-28), que a apelada não é fiadora, pois apenas opôs sua assinatura na qualidade de cônjuge de Álvaro André Saldanha de Souza, este, sim, efetivo fiador do contrato, com quem é casada sob o regime de comunhão universal de bens. Assim, não pode ser considerada devedora solidária, não podendo sequer ser demandada na ação de execução* (e-STJ, fl. 115).
> *[...]*
> *De registrar, também, que o termo de confissão e assunção de dívida juntado às fls. 31-32, restou assinado apenas por Álvaro André Saldanha de Souza, não havendo qualquer intervenção da apelada. No caso, apenas constou o nome da embargante para identificar a cônjuge do devedor, não tendo, neste caso, participado da relação obrigacional* (e-STJ, fl. 118).

Nesse particular, não se verifica a alegada ofensa ao dispositivo de lei federal apontado pela FUNDAÇÃO, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, nem mesmo falta de fundamentação acerca do tema apresentado na ocasião dos embargos de declaratórios.

Desse modo, inexistiu ofensa aos arts. 489 e 1.022 do NCPC pelo não acolhimento de teses ventiladas pela FUNDAÇÃO, pois o acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PEDIDO DE FALÊNCIA. ART. 94, I, DA LEI 11.101/2005. DOCUMENTOS. SUFICIÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara*

Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vicio ao julgado.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a inobservância da regra do art. 398 do CPC/73 somente gera nulidade nos casos em que os documentos tenham sido relevantes para a solução do litígio, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

3. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu que: "Verifica-se totalmente dispensável o pleito acerca da desconsideração dos documentos de fís. 89/112, até mesmo porque sequer utilizados na fundamentação da decisão. (fl. 195).".

Assim, o acolhimento da pretensão recursal a fim de considerar imprestáveis os documentos juntados para comprovar o direito alegado pelo agravado, e a alteração as conclusões do acórdão recorrido exigiria o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 897.070/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 21/8/2018, DJe 24/8/2018)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR E AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO COMPROVADOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC/2015, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

4. A embriaguez do segurado, por si só, não exime o segurador do pagamento de indenização prevista em contrato de seguro de vida, sendo necessária a prova de que o agravamento do risco decorrente da embriaguez influiu decisivamente na ocorrência do sinistro.

5. Tendo a Corte de origem concluído que a seguradora não logrou comprovar o alegado estado ébrio do condutor, tampouco

> *demonstrou a existência de nexo de causalidade entre a suposta embriaguez e o sinistro, o reexame da questão encontra óbice na Súmula 7/STJ.*
> *6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
> (AgInt no AREsp 1.229.136/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 19/6/2018, DJe 26/6/2018)

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º, do NCPC c/c o art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/3/2016, DJe 18/3/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor da FUNDAÇÃO de R$ 1.200,00 um mil e duzentos reais) para R$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais), nos termos do art. 85, § 11, do NCPC. Ressalto não ser aplicável, no caso o limite previsto no art. 2º do mesmo artigo porque a verba honorária foi estipulada com base na equidade.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator